



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 899/2018 - PGDF/GAB/PRCON

**Processo nº 00050-00160013/2017-15**

**Interessada: Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social-SSP/DF**

**Assunto: AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA**

Matéria: Pessoal

EMENTA:ADMINISTRATIVO.PESSOAL.AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA REEMBOLSAR SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

I. a exigência de comprovação de matrícula em creche ou pré-escola encontra fundamento não apenas no caráter indenizatório do benefício estabelecido pelo inciso IV do art.101 da LC840, mas também no perfil conferido à assistência das crianças dependentes de servidores nos incisos I a V do art.2º da Lei 792, os quais autorizam de forma explícita a leitura adotada nos atos infralegais de que o auxílio objetiva reembolsar despesas alusivas à assistência institucional em creche ou pré-escola;

II. essa leitura dialoga também com os termos da garantia constitucional de assistência aos filhos e dependentes do trabalhador em creches e pré-escolas (CF, art.7º,XXV) e com a norma programática prevista no art.47 dos Atos da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF, relativa à implantação de um sistema de creches para atendimento a filhos de servidores distritais;

III. a concessão de auxílio creche e pré-escola aos servidores para reembolsar a assistência por meio de empregado doméstico (babá) não encontra previsão legal e não poderá ser autorizada por meio de ato administrativo;

IV. quanto ao aspecto instrumental, recomenda-se o saneamento da regulamentação conferida ao benefício, uma vez que a leitura dos arts. 4º da Lei nº 792/94, 4º, 8º e 9º do Decreto nº16.409/95 e art.103 da LC 840/11, observadas as limitações de competência definidas, aponta para o disciplinamento da matéria por meio de decreto.

Senhora Procuradora-Chefe,

## **I. RELATÓRIO**

1. Em análise a controvérsia jurídica suscitada em torno do pedido de manutenção do auxílio-

creche concedido à servidora KERUSA DE MACEDO GONDIM, por meio do qual infirma a legalidade da exigência prevista no art.2º, III, da Portaria/SEPLAG/DF nº 63, de 11/03/2016, tendo em vista o fator de discrimen estabelecido à concessão do benefício mediante matrícula do dependente em instituição privada, sem considerar a possibilidade da assistência por meio de trabalho doméstico (babá).

2. Instada à manifestação, a Assessoria da Coordenação de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social, em convergência com a tese esposada no Requerimento, afirmou a ilegalidade da Portaria/SEPLAG nº 63/2016, consoante declarada em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 20160111255553 e recomendou, embora ainda não transitada em julgado, a extensão dos efeitos da sentença confirmada pela 2ª Turma Cível do TJDF, a todos os servidores do Distrito Federal. (Nota Técnica SEI-GDF nº166-SSP - 9795127).

3. Não obstante o esvaziamento do pleito em virtude da apresentação, pela Requerente, do comprovante de matrícula em creche privada, a discussão foi encaminhada à Procuradoria-Geral dada a existência de outros pedidos de reconhecimento da “incondicionalidade do pagamento de auxílio-creche considerando a portaria regulamentadora como ato limitador de direito legal”. (Despacho SSP/SUAG/COGEP 11507780 e Ofício 1152 (10470770)

4. Em análise preliminar e à vista da divergência jurisprudencial em torno da legalidade da exigência de comprovação de matrícula prevista no inciso III do art.2º da Portaria/SEPLAG nº 63/2016, a Procuradoria-Geral solicitou a manifestação prévia da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAG/DF acerca da manutenção do ato regulamentar em referência.

5. A SEPLAG/DF, com fundamento na Nota Técnica 34 (12882414), ratificou os termos da exigência de comprovação de matrícula do dependente em creche ou pré-escola da iniciativa privada, consoante previstos no ato setorial. (Ofício 3308 (13552397)

6. Devolvidos os autos para parecer, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. De relevante conteúdo, o debate tem como foco a Portaria /SEPLAG nº 63, de 11 de março de 2016, cujo preâmbulo faz remissão ao Parecer nº 598/2015-PRCON/PGDF, exarado nos autos do PA nº 020.002.029/2015, que analisou a questão relativa à não-incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-creche e, no contexto da cota parcial de aprovação<sup>[1]</sup>, **recomendou** a revisão dos atos infralegais tomando-se como paradigma o tratamento conferido ao tema pela Resolução/TCDF nº 277/2014.

8. Com viés mais restritivo de controle foi editado o combatido ato setorial, que, alinhado à natureza indenizatória do benefício, detalhou as condições para concessão do auxílio-creche e a forma de comprovação do cumprimento dos requisitos, fazendo constar entre as exigências formais a prova da matrícula do dependente em entidade privada.

9. A resistência dos servidores à exigência de comprovação de matrícula prevista no inciso III do art.2º da Portaria/SEPLAG nº 63/2106 rendeu ensejo ao ajuizamento de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato dos Odontólogos e pelo Sindicato dos Professores, cujas decisões pontuam flagrante **divergência** sobre a leitura feita pelo Tribunal acerca do referido ato setorial, consoante se pode constatar na leitura dos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUXÍLIO-CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. SERVIDORES PÚBLICOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. PORTARIA Nº 63/2016. CONFLITO COM A LEI DISTRITAL 792/94 E DECRETO Nº 16.469/95. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS SEM PREVISÃO EM

## LEI. RECURSO DESPROVIDO.

Em respeito ao princípio da hierarquia das normas, **uma Portaria não pode aumentar exigências fixadas por Lei para a concessão de benefício se a própria Lei que o instituiu não os fixou ou previu**, sob pena de restringir o acesso ao direito tutelado por norma de menor hierarquia.

Compulsando os autos, afere-se inequívoca a subversão da hierarquia normativa, porquanto a Portaria nº 63/2016 não poderia restringir direito garantido pela Lei Distrital nº 792/94 e devidamente regulamentado, in casu, pelo Decreto nº 16.469/95.

Assim, correto asseverar que o normativo em comento deveria limitar-se à fixação de balizadores *secundum legem*, evitando, com isso, a determinação de novo requisito ou a utilização de aspecto interpretativo que ocasionasse a restrição de direitos, tal como no caso sub examine, no qual foi criada a exigência de comprovação de matrícula do dependente do servidor público em instituição privada de ensino, além da redução da faixa etária de 7 (sete) anos incompletos para 6 (seis) anos incompletos. Apelação desprovida. (Acórdão n.1078389, 2016011125553APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 478/488) **\*Decisão não transitada em Julgado (Interposto Agravo em Recurso Extraordinário)**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 792/1994. AUXÍLIO CRECHE. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTES. MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DECRETO DISTRITAL Nº 16.409/1995. PODER REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. A Lei Distrital nº 792/1994 instituiu o benefício do Auxílio-Creche a servidores públicos civis do Distrito Federal, cujo objetivo é garantir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos, dependentes de servidores públicos, no que se refere a educação anterior ao 1º grau. O Decreto Distrital nº 16.409/1995 regulamentou a Lei Distrital nº 792/1994 e estabeleceu critérios para a concessão do benefício do Auxílio Creche e se manteve adstrito aos limites do seu poder regulamentar. **O poder regulamentar tem por objetivo explicitar o texto legal, dando condições para que as leis tenham executoriedade, o que é feito mediante decreto expedido pelo Poder Executivo.** O artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários do vencedor, que devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. No momento do arbitramento dos honorários, deve ser considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho exigido para o serviço. (Acórdão n.1049896, 20160110662988APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 03/10/2017. Pág.: 432/473) **\*Transito em Julgado em 11/07/2017**

Trecho do Voto...

*“(...) Neste contexto, não se pode exigir da Administração o pagamento do Auxílio creche a servidor cujo dependente é atendido pela Rede Pública ou que não tenham os seus filhos matriculados em creche da Rede Particular. Isso porque a assistência prestada pelas creches e instituições públicas de ensino tem caráter gratuito, não sendo razoável exigir da Administração o custeio de serviços educacionais a crianças que já são atendidas pela Rede de Ensino Pública. E, se a benefício possui o caráter retributivo, não há*

*ilegalidade na determinação de que seja pago para quem efetivamente tenha gastos com a creche da criança.*☒

*Além disso, não se verifica ilegalidade na edição do Decreto Distrital 16.409/1995, tampouco na Portaria no 63, de 11 de março de 2016, haja vista as referidas normas apenas estabelecerem os requisitos para a concessão do Auxílio Creche, bem como a forma de comprovação do cumprimento destes requisitos*

*(...)*

*Da análise do texto do Decreto Distrital no 16.409/1995, bem como da Portaria no 63/2016, não se verifica a existência de ilegalidade, especialmente nos dispositivos indicados pelo Apelante Sinpro/DF, pois não houve a criação, modificação ou extinção de direitos estabelecidos pela lei no 792/1994, tampouco se regulamentou além ou de forma diversa do que a lei estabeleceu. O que se vê ali são os critérios e requisitos para o recebimento do auxílio-creche, não tendo sido ultrapassados os limites do seu poder regulamentar. Por tal razão, não há que falar em suspensão do Decreto no 16.409/1995, bem como da Portaria no 63/2016.*

*(Destaques acrescentados)*

10. A par da divergência jurisprudencial acerca do tema, a SEPLAG reafirma a estratégia de controle revelada na Portaria/SEPLAG nº 063/2016, que leva em conta a natureza indenizatória do benefício expressamente reconhecida no inciso IV da Lei Complementar nº 840/2011[2], a exigir a devida comprovação de gastos para fins de reconhecimento do direito à indenização/reembolso.

11. Deveras, o caráter indenizatório do benefício atrai o ônus de comprovação da despesa a ser reembolsada, daí a necessidade de se estabelecer os respectivos procedimentos de controle, parametrizados às condições concessivas estabelecidas **em lei ou regulamento**, conforme infere-se da leitura sistematizada dos arts. 102 e 103 da LC 840/2011[3].

12. Pois bem, o denominado “auxílio creche e pré-escola” foi instituído pela Lei nº 792/94 e regulamentado pelo Decreto nº 16.409/95, cujas disposições traçam o perfil da vantagem indenizatória e estabelecem as condições para a sua concessão:

#### **Lei nº 792/1994**

Art. 1º Fica instituído o Benefício Auxílio Creche e Pré-escola, destinado à assistência aos dependentes dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º A Assistência em Creche e Pré-escola de que trata esta Lei tem por objetivo **garantir atendimento às crianças de 0 a 6 (seis) anos, dependentes de servidores públicos no que se refere a:**

I - **educação anterior ao 1º grau**, com vistas ao desenvolvimento de suas potencialidades e sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, **mediante assistência médica alimentar e recreativa, adequadas;**

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, **estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;**

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável que estimulem o desenvolvimento da liberdade de expressão.

Art. 3º O Benefício Auxílio Creche e Pré-Escola será custeado pelo órgão e entidade e pelo servidor, **mediante participação cota-parte proporcional**

ao nível de sua remuneração.

Art. 4º O Poder Executivo **regulamentará**, no prazo de 30 (trinta) dias, a **concessão do benefício** de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Decreto nº 16.409/95**

Art. 1º O benefício Auxílio Creche e Pré-Escola é destinado aos dependentes dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, que se encontrem na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – Considera-se para fins deste decreto, como dependente para efeito do benefício Auxílio Creche e Pré-Escola o filho ou menor sob tutela do servidor, que se encontre na faixa etária estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º O benefício Auxílio Creche e Pré-Escola de que trata este decreto tem por objetivo garantir assistência às crianças dependentes de servidores públicos.

(...)

Art. 4º Os órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal concederão o Auxílio Creche e Pré-Escola, segundo as normas deste decreto.

Parágrafo único – Os órgãos ou entidades manterão sistema de controle do benefício concedido ao servidor e seus dependentes com informações mensais sobre despesas, início e término do benefício, bem como cadastro dos dependentes.

(...)

Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

III – **cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público**

Art. 8º **Compete ao Secretário de Administração do Distrito Federal fixar os valores para o Auxílio Creche e Pré-Escola e a cota parte do servidor expressos em unidade monetária, com base na legislação vigente.**

(destaques nossos)

12. Não obstante presente conteúdo mais genérico, a Lei nº 792 **delegou** expressamente ao Poder Executivo a **competência para disciplinar a concessão do benefício** (art.4º), que o fez por meio do Decreto nº 16.157/94, revogado pelo Decreto nº 16.409/95, cujo teor não revela incompatibilidade com o perfil delineado pela lei instituidora da vantagem indenizatória, nem mesmo representa extrapolação da competência regulamentar conferida.

13. Entretanto observa-se que o referido decreto não esgotou sua competência regulamentar, tendo conferido ao Secretário de Administração a competência para **fixar os valores para o Auxílio-Creche e Pré-Escola e a cota parte do servidor** expressos em unidade monetária (art.8º) e previsto a **reavaliação dos critérios de concessão do benefício** estabelecidos pelo decreto até 31 de dezembro de 1995 (art.9º).

14. Do histórico normativo distrital não consta o registro da edição de decreto que tivesse procedido à reavaliação expressamente determinada no ato regulamentar, seguiram-se apenas atos setoriais, a exemplo da **Portaria nº 63/2016**, editada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, que, além de fixar o percentual alusivo à cota-parte, estabeleceu detalhamentos alusivos a mecanismos de controle de percepção e de pagamento alinhados com a natureza indenizatória do benefício.

15. A rigor, do exame do ato setorial em referência **não se observa incompatibilidade com a legislação que lhe serve de fundamento, nem mesmo se constata a criação, modificação ou extinção de direitos estabelecidos pela Lei nº 792/1994**. A rigor, o que se verifica é a estipulação de medidas compatíveis com o controle de despesas alusivas à parcela que tem natureza indenizatória, necessárias para garantir o efetivo exercício do direito à não-retenção do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche<sup>[4]</sup>.

16. E quanto a esse aspecto cumpre assinalar que a exigência de comprovação de matrícula em creche ou pré-escola encontra fundamento não apenas no caráter indenizatório do benefício estabelecido pelo inciso IV do art.101 da LC840, mas também no perfil conferido à assistência das crianças dependentes de servidores nos incisos I a V do art.2º da Lei 792, os quais autorizam de forma explícita a leitura adotada nos atos infralegais de que o auxílio objetiva reembolsar despesas alusivas à **assistência institucional** em creche ou pré-escola.

17. De se ponderar, ainda, que essa leitura dialoga com os termos da garantia constitucional de assistência aos filhos e dependentes do trabalhador em **creches e pré-escolas** (CF, art.7º,XXV e com a norma programática prevista no art.47 dos Atos da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF, relativa à implantação de um sistema de creches para atendimento a filhos de servidores distritais.

18. Enfim, à luz da legislação de regência, não se vislumbra fundamento que autorize a concessão de auxílio-creche e pré-escola aos servidores para reembolsar a assistência por meio de empregado doméstico (babá). Tal óbice não poderá ser transposto pelo Gestor à luz do princípio da legalidade estrita.

19. Não obstante superada essa discussão pontual, cumpre recomendar o saneamento da regulamentação conferida ao benefício sob o aspecto instrumental, uma vez que a leitura dos arts.4º da Lei nº 792/94, 4º, 8º e 9º do Decreto nº16.409/95 e art.103 da LC 840/11, observadas as limitações de competência definidas, aponta para o disciplinamento da matéria por meio de **decreto**.

20. Tal estratégia afastará as controvérsias internas e externas sobre a força normativa da Portaria/SEPLAG nº 063/2016, de modo a conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa.

### III – CONCLUSÃO

21. Feitas essas considerações conclui-se:

i - a exigência de comprovação de matrícula em creche ou pré-escola encontra fundamento não apenas no caráter indenizatório do benefício estabelecido pelo inciso IV do art.101 da LC840, mas também no perfil conferido à assistência das crianças dependentes de servidores nos incisos I a V do art.2º da Lei 792, os quais autorizam de forma explícita a leitura adotada nos atos infralegais de que o auxílio objetiva reembolsar despesas alusivas à assistência **institucional** em creche ou pré-escola;

ii - essa leitura dialoga com os termos da garantia constitucional de assistência aos filhos e dependentes do trabalhador em **creches e pré-escolas** (CF, art.7º,XXV) e com a norma programática prevista no art.47 dos Atos da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF, relativa à implantação de um **sistema de creches** para atendimento a filhos de

servidores distritais;

iii - a concessão de auxílio-creche e pré-escola aos servidores para reembolsar a assistência por meio de empregado doméstico (babá) não encontra previsão legal e não poderá ser autorizada por meio de ato administrativo;

iv - quanto ao aspecto instrumental, recomenda-se o saneamento da regulamentação conferida ao benefício, uma vez que a leitura dos arts. 4º da Lei nº 792/94, 4º, 8º e 9º do Decreto nº 16.409/95 e art. 103 da LC 840/11, observadas as limitações de competência definidas, aponta para o disciplinamento da matéria por meio de **decreto**.

É o parecer.

DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Procuradora - Distrito Federal

Mat.99.610-6

---

[1] Cota de Aprov. Parcial do Parecer nº 598/2016-PRCON/PGDF

EMENTA: CONSULTA. TRIBUTÁRIO E PESSOAL. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NOVA ORIENTAÇÃO. IN/RFB/Nº 1558/2015.SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF Nº 26/2013. - Matéria controversa consolidada no âmbito da Administração Fazendária, que passou a dispensar a retenção do IRRF dos rendimentos recebidos a título de auxílio-creche, desde que demonstrada a efetiva utilização do benefício à sua finalidade. - Essa nova dicção demanda a atualização dos normativos locais, para fins de operacionalização de meios de controle que validem o reconhecimento da não-incidência do imposto. - Com esse propósito, recomenda-se a revisão dos atos Infralegais, a exemplo, da solução adotada pela RESOLUÇÃO/TCDF/Nº277, de 9 de dezembro de 2014. -Imperiosa a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração Pública e Desburocratização - SEGAD, dando ciência do entendimento desta Casa acerca do tema, a fim de que seja imediatamente promovida a adequação dos atos infralegais e a parametrização do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, de modo a garantir o efetivo exercício do direito à não-retenção do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche. -Manifestação favorável ao pleito de cessação dos descontos de imposto de renda sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, condicionada à prévia sistematização normativa no âmbito local e desfavorável à pretensão de ressarcimento. - Aprovação Parcial do PARECER Nº 0598/2015 - PRCON/PGDF. (destaque adicionado)

[2] Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

(...)

IV – creche ou escola;...

[3] Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são **estabelecidos em lei ou regulamento**, observadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 103. O valor das indenizações não pode ser:

I – **incorporado à remuneração** ou ao subsídio;

II – computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal;

III – computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

[4] Cf. Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 598/2015-PRCON/PGDF

EMENTA: CONSULTA. TRIBUTÁRIO E PESSOAL. AUXÍLIOGRECHE. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NOVA ORIENTAÇÃO. IN/RFB/Nº 1558/2015.SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF Nº 26/2013. - Matéria controversa consolidada no âmbito da Administração Fazendária, que passou a dispensar a retenção do IRRF dos rendimentos recebidos a título de auxílio-creche, desde que demonstrada a efetiva utilização do benefício à sua finalidade. - Essa nova dicção demanda a atualização dos normativos locais, para fins de operacionalização de meios de controle que validem o reconhecimento da não-incidência do imposto. -Com esse propósito, recomenda-se a revisão dos atos Infralegais, a exemplo, da solução adotada pela RESOLUÇÃO/TCDF/Nº277, de 9 de dezembro de 2014. -Imperiosa a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração Pública e Desburocratização - SEGAD, dando ciência do entendimento desta Casa acerca do tema, a fim de que seja imediatamente promovida a adequação dos atos infralegais e a parametrização do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, de modo a garantir o efetivo exercício do direito à não-retenção do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche. -Manifestação favorável ao pleito de cessação dos descontos de imposto de renda sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, condicionada à prévia sistematização normativa no âmbito local e desfavorável à pretensão de ressarcimento. - Aprovação Parcial do PARECER Nº 0598/2015 - PRCON/PGDF.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 15/04/2019, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **13896544** código CRC= **9B016F72**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 050-00160013/2017-15

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 899/2018 - PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

Recomendo seja cientificado o Procurador-Geral Adjunto do Contencioso acerca do entendimento firmado no opinativo, à guisa de eventual colaboração à atuação dos Procuradores do Distrito Federal em juízo, nas prováveis ações com o mesmo objeto ora analisado, considerando-se a divergência jurisprudencial ainda não suplantada no âmbito do TJDF.

**ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI**

Procuradora-Chefe em delegação de competência  
Art. 4º da Portaria nº 40, de 20 de janeiro de 2019

De acordo.

Dê-se ciência do opinativo ao ilustre Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, para os fins acima propostos.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas  
(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Procurador(a)-Chefe**, em 03/05/2019, às 16:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 03/05/2019, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **18959835** código CRC= **364501B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

